



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO E SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento e substituição à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Título II
Disposições fiscais

Capítulo III
Impostos locais

Secção II
Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Artigo 238.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
Os artigos 2.º, 9.º, 12.º, 13.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“(..)

Artigo 9.º

Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação
1 – São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente.



2 – A isenção referida no artigo anterior aplica-se à aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade que incidam sobre prédio urbano ou fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, quando se trate da transmissão do usufruto, do uso e habitação, do direito de superfície ou do direito real de habitação duradoura.

(...)

Artigo 17º

Taxas

1 – (...):

a) Revogado.

b)

[...]:

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 93 331	[...]	[...]
De 93 331 e até 127 667	[...]	[...]
De 127 667 e até 174 071	[...]	[...]
De 174 071 e até 290 085	[...]	[...]
De 290 085 e até 556 344	[...]	[...]
De até 556 344 e até 1 010 000	[...]	
Superior a 1 010 000	[...]	

(*) No limite superior do escalão

c) (...);

d) (...).



2 – À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade não isenta nos termos do artigo 9.º aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.

3 – Quando, relativamente às aquisições a que se referem a alínea b) do n.º 1, o valor sobre que incide o imposto for superior a € 93 331, é dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média correspondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 – (...).

5 – (...).

6 – Para efeitos da alínea b) do n.º 1, na transmissão de partes de prédio, de figuras parcelares do direito de propriedade e da propriedade separada dessas figuras parcelares elencadas no artigo 13.º, aplicam-se as seguintes regras:

a) (...);

b) Se no ato não se transmitir a totalidade do prédio ou se se transmitirem figuras parcelares do direito de propriedade, ou da propriedade separada dessas figuras parcelares, ao valor tributável aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio tendo em consideração a parte ou o direito transmitidos.

7 – (...).

8 – (...).”

Artigo 238.º-A (NOVO)

Norma revogatória no âmbito do Código do IMT

É revogada a alínea a) do n.º 1 do Artigo 17.º do Código do IMT.

Nota justificativa: Atualmente, apenas as aquisições de aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente (casas ou apartamentos para habitação) até 92 407 euros estão isentas de IMT.



Este valor, além de estar desajustado dos valores das habitações nos centros urbanos, limita o mercado habitacional e apresenta-se como um obstáculo ao direito à habitação.

Não será despiciendo afirmar que os preços das casas limitam a aquisição de habitação própria dos jovens e a quem pretenda aumentar a família, no sentido em que tal decisão poderá implicar a aquisição duma casa diferente, seja pela necessidade de mais espaço ou pelas restrições à mobilidade que acompanham este aumento da família. A Iniciativa Liberal não concorda que quem deseje adquirir uma casa para habitação própria e permanente, seja tributado a nível de IMT.

Assim, esta proposta tem como objetivo alargar a isenção de IMT a todas as aquisições de habitação própria e permanente, indo ao encontro do defendido há muito pela Iniciativa Liberal, cuja pertinência aumenta na conjuntura atual.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha